



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002221/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.089 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente PAULO ELIAS SAADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo quando caracterizada ou suscitada a preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 741/745 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 28/08/2007. O Auto de Infração - IRPF de fls. 06/13. originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de n.º 08.1.23..00-2007-00025-8 (fls. OI).

relativo ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 2002 a 2005 - exercícios 2003 a 2006, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 86.314,23, dos quais, R\$ 32.786,33 são referentes a imposto, R\$ 10.021,39 correspondem a juros de mora calculados até 31/07/2007, R\$ 24.589,73 são relativos à multa proporcional e R\$ 18.916,78 são concernentes à multa exigida isoladamente.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 08/13). a exigência decorreu da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas:

omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/38). Os valores tributáveis. as datas dos fatos geradores e o enquadramento legal estão relacionados às fls. 08/13.

Do citado Termo de Verificação Fiscal extraem-se informações sobre a apuração da omissão de rendimentos, a seguir substanciadas:

0 Através dos sistemas da RFB e circularizações junto a terceiros foi constatado que 89 (oitenta e nove) contribuintes efetuaram deduções, a título de despesas médicas, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005, informando na “Relação de Doações e Pagamentos Efetuados” o Sr. Paulo Elias Saade, CPF 072.784.898-49. dentista, inscrição nº 1 1.316 no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, como beneficiário dos rendimentos, no total de R\$ 332.260,19, conforme relacionado às fls. 27/29:

0 Tendo em vista as divergências apuradas a partir de dados disponíveis na RFB entre as informações prestadas pelo contribuinte e aquelas prestadas por terceiros, beneficiários de recibos a título de despesas odontológicas emitidos em seu nome. foi aberto procedimento de fiscalização e o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação constante do Termo de Intimação e Início de Fiscalização (fls. 656/657);

Os oitenta e nove contribuintes declarantes de despesas com tratamentos odontológicos realizados com o profissional fiscalizado também foram intimados a prestar esclarecimentos e a comprovar os pagamentos e a prestação dos serviços informados em suas declarações de ajuste do imposto de renda, relativos aos anos-calendário em questão;

o Em 16/04/2007. o fiscalizado apresentou à fiscalização o documento de fls. 671. onde declarou que “realmente deixou de oferecer à tributação referidos rendimentos, uma vez que, também. não apresentou declaração de rendimentos no período”. Afirmou, ainda. estar ciente da responsabilidade pela omissão e manifestou seu interesse pela correção da irregularidade apresentada;

A partir das informações coletadas junto aos terceiros circularizados em confronto com aquelas prestadas pelo Sr. Paulo Elias Saade, foram elaboradas as planilhas denominadas de Anexo 1 - Valores Declarados por PF e Anexo 2 - Valores Recebidos de PF - anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 675/679), as quais foram submetidas à apreciação do contribuinte, juntamente ao Termo de Intimação Fiscal, de 05/06/2007 (fls. 673/674), que o alertava quanto à necessidade de entrega das DIRPF referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2006. até então não entregues;

Em 06/07/2007. foi protocolado na DRI* de Franca/SP. o documento de fls. 682. no qual o contribuinte reconhece todos os valores constantes na planilha Anexo 2 - Valores Recebidos de PF - anos calendário 200, 2003, 2004 e 2005 como tendo sido por ele omitidos em suas correspondentes declarações de ajuste anual do IRPF. Reconheceu. ainda. parte dos valores constantes no Anexo 1 como também tendo sido por ele recebidos e omitidos perante o Fisco. Também foram entregues à Receita Federal do Brasil os Recibos de Entrega das Declarações de Ajuste Anual Simplificada dos Exercícios de 2003. 2004 e 2006 (fls. 683/685) já afetadas das receitas apuradas pela

autoridade administrativa e até então omitidas pelo contribuinte, bem como das receitas provenientes da atividade do fiscalizado como vereador no município de Pedregulho/SP, a partir do ano calendário de 2005;

Apuradas as infrações de omissões de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, de pessoas físicas e a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, foi lavrado o competente Auto de Infração, constituindo o crédito tributário da forma presente.

Da impugnação

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência pessoalmente, em 29/08/2007 (fls. 06), o contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2007 (fls. 718/723), alegando, em síntese que:

Ao tomar. Pessoalmente, ciência do encerramento da fiscalização. bem como do auto de infração e intimação para seu cumprimento. foram-lhe entregues pelo autor do procedimento cópias dos referidos termos, mas, como se pode constatar dos documentos anexos, sem qualquer menção à data da ciência;

Por ser pessoa totalmente deslocada da área. involuntariamente. confundiu-se diante da falta de data da ciência da autuação. sendo que esta irregularidade o prejudicou, uma vez que, quanto ao mérito, a exigência tributária contém falhas que devem ser afastadas e, por isso mesmo. a presente impugnação deve ser acolhida;

Sabe-se que tanto os tribunais judiciais quanto administrativos tem admitido como tempestiva a impugnação, para cuja perda de prazo a Administração Tributária tenha, de alguma forma, participado, razão porque requer seja considerada tempestiva e, conseqüentemente processada e apreciada a presente impugnação, em obediência, também, aos princípios da verdade material e da moralidade;

As exigências das multas isoladas, pela falta de recolhimento do IRPF, a título de carnê-leão. relativas aos períodos anteriores a setembro de 2002, padecem de direito, em virtude de que seus fatos geradores ocorreram em períodos que já se encontram no campo da decadência. face ao disposto no § 4º, do artigo 150. Do Código Tributário Nacional;

Os custos e as despesas decorrentes de sua atividade de profissional liberal como cirurgião dentista e os gastos diretamente relacionados com o exercício da vereança na Câmara Municipal de Pedregulho não foram computados para a apuração da base de cálculo do imposto tornando inexigível o crédito tributário, por irreal montante da renda tal como apresentado:

Quanto à multa isolada, exigida pela falta de recolhimento do IRPF, a título de carnê-leão. esta não tem razão de existir, uma vez que já se está exigindo imposto e a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). Nesse sentido. transcreve ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Ao final requer o cancelamento da exigência tributária tal como formalizada.

02- A impugnação do contribuinte foi não conhecida pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo quando caracterizada ou suscitada a preliminar de tempestividade.

Impugnação não Conhecida

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 750/751.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte requer a nulidade da decisão de piso para que seja conhecida sua impugnação apresentada alegando em síntese que o aresto recorrido deixou de fundamentar a questão da tempestividade e que não poderia deixar de constar nos documentos de intimação a data de sua ciência e inclusive alega que: ... *“Ora, qual a certeza que o julgador tem para afirmar, as fls. 737, que o contribuinte firmou ‘do próprio punho a data de 29/08/2007’, como sendo a data de ciência já que o próprio contribuinte não tem esta certeza.”*. Outrossim alega que: *“E mesmo que a impugnação tivesse sido apresentada fora do prazo regulamentar por presumir-se que a data anotada no processo estaria correta nem mesmo assim, poderia prevalecer a decisão recorrida porque a inexistência da data na documentação entregue ao contribuinte toma a intimação duvidosa ou no mínimo insegura eis que incompleta porque inexistente um dos elementos essenciais a apresentação da defesa.”*

06 – Em que pese as alegações do contribuinte entendo que a decisão recorrida deve prevalecer, senão vejamos.

07 – A decisão de piso adotou como fundamento o seguinte, *verbis*:

“O contribuinte declarou-se ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebeu cópia, tendo nesse momento firmado de próprio punho a data de 29/08/2007. Ao lado da sua assinatura (fls-06).

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Encaminhamento ao contribuinte do Demonstrativo do Crédito Tributário apurado resultante do Auto de Infração em questão constituído dos seguintes documentos: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo; Auto de Infração; Demonstrativo de Apuração; Demonstrativo de Multa e Juros de Mora; Termo de Verificação Fiscal; Termo de Encerramento e Instruções para Pagamento.

Consta no referido Termo que os documentos que compõem o processo encontram-se à disposição para consulta na DRF de Franca/SP.

Encontra-se, ainda, registrado no mesmo Termo, que este foi lavrado em 2(duas) vias de igual forma e teor, assinadas e datadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte, que se declarou ciente do Termo, do qual recebeu a cópia.

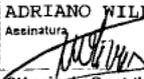
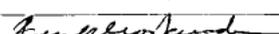
Assim, verifica-se que o contribuinte recebeu da autoridade fiscal, em mãos, o Termo de Encaminhamento que lhe informou precisamente a data na qual recebeu o Auto de Infração juntamente com os demais documentos nele relacionados.

Ademais, se pairasse qualquer dúvida em relação à data da ciência, por motivo de perda ou extravio do Termo de Encaminhamento, por parte do contribuinte, o que não se registrou, este poderia ter solicitado vista aos documentos que compõem o processo. Conforme lhe foi informado no próprio Termo de Encaminhamento.

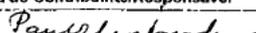
Sendo assim, dúvida não há da inépcia do argumento lançado pelo contribuinte que, para justificar a sua própria desídia, lançou mão de atribuir falha inexistente à administração fiscal.

Tendo o contribuinte tomado ciência da autuação em 29/08/2007, a impugnação por este apresentada aos 11/10/2007, à luz do disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser considerada intempestiva, eis que foi apresentada ao Órgão preparador em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.”

08 – Pela análise do termo de ciência abaixo reproduzido verificamos que não há dúvida de que o contribuinte recebeu o inteiro teor do auto de infração contendo todas as informações de como proceder de acordo com fls. 07 e 08:

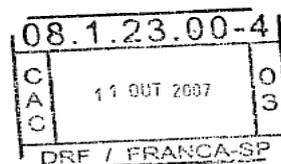
Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil	
Nome ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA	Matrícula 1.294.355
Assinatura 	
Ciência do Contribuinte/Responsável	
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.	
Nome Paulo Elias Saade	Cargo
CPF 072.784.898-45	Data 29-8-2007
Assinatura 	

AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Física

Unidade DRF FRANCA	Número do MPF 0812300/00025/07		
Contribuinte			
Nome PAULO ELIAS SAADE	CPF 072.784.898-49		
Logradouro TR B	Número 33	Complemento	Telefone 000 007711411
Bairro USINA ESTREITO	Cidade/UF PEDREGULHO/SP		CEP 14470-000
Local de Lavratura FRANCA/SP	Data 28/08/2007	Hora 10:09	
Ciência do Contribuinte/Responsável			
		29/8/2007	

09 – Às fls. 725 consta o carimbo de recepção da impugnação do contribuinte pela unidade preparadora conforme segue:

**À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO BRASIL EM
SÃO PAULO – SP.**



Processo n.º 13855.002221/2007-98

Contribuinte: Paulo Elias Saade – CPF n.º 072.784.898-49

Assunto: Auto de Infração - IRPF

10 – Portanto, em vista da comprovação acima indicada que a impugnação foi apresentada a destempo, na forma da legislação indicada na decisão recorrida, nada a reformar, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso